



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.002735/2005-87
ACÓRDÃO	3102-002.800 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO EM DILIGÊNCIA.
CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de diligência que reconheceu parte do crédito pleiteado e, tendo o contribuinte concordado expressamente com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou a autoridade diligente e reconhecer o direito creditório nos limites do resultado da diligência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de COFINS não cumulativa relativo ao 1º trimestre de 2005.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de ressarcimento, razão pela qual o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi indeferida pela 9ª Turma da DRJ/SPOI, através do Acórdão nº 16-17.703, proferido na sessão de 04/07/2008.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tendo sido o seu julgamento convertido em diligência, através da Resolução CARF nº 3101-000.198, de 24/01/2012, para que, relativamente aos períodos do processo administrativo em questão e de outros dois processos (13804.002734/2005-32 e 13804.003522/2005-72), fosse apurado o valor de ressarcimento a que o contribuinte tem direito, nos termos abaixo:

“Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

A questão não é nova no Conselho, inclusive, com precedentes envolvendo a própria Recorrente, dada à quantidade de processos dessa natureza que apresento à Administração tributária.

Adoto a solução adotada na Resolução nº **3302-00.079**, de 28/10/2010, de lavra do Eminentíssimo Conselho José Antônio Francisco, que assim se pronunciou:

“A decisão tomada no âmbito do presente processo pela autoridade de origem não pode ser criticada, uma vez que, conforme ressaltado anteriormente, tratou-se de verdadeiro dilema.

A própria Interessada, ao requerer a apreciação do pedido no prazo de trinta dias, certamente poderia prever a necessidade de apresentação e instrução do processo.

Entretanto, é relevante a tese de que o prazo somente iniciar-se-ia a partir da instrução processual.

Além disso, como já foram realizadas diligências em outros processos, apurando-se, ao menos em parte, direito de ressarcimento, existe ao menos indícios de que, de fato, a Interessada teria condições de apresentar prova de seu direito.”

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que, relativamente aos períodos dos processos administrativos nos 13804.002734/2005-32, 13804.002735/2005-87 e 13804.003522/2005-72, seja apurado o valor de ressarcimento a que a Recorrente tem direito, da mesma forma que ocorreu com os processos 16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83, e 16349.000149/2007-7216349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70 e 16349.000228/2006-01.

Deverá ser dada prioridade ao processo, à vista da ação judicial apresentada pela Interessada.”

Após a realização das diligências, foi proferido Despacho de Diligência (fls. 1447/1461) reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 1.801.344,03:

“

CRÉDITO DE COFINS PLEITEADO	R\$ 21.357.191,44
CRÉDITO DE COFINS GLOSADO	R\$ 19.555.847,41
CRÉDITO DE COFINS RECONHECIDO	R\$ 1.801.344,03

36. Em atendimento à solicitação expressa na Resolução de nº 3101-000.198 da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.740 a 742), RECONHECEMOS o direito creditório, de JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, referente ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA do 1º TRIMESTRE DE 2005, vinculado às receitas de exportação, no valor de **R\$ 1.801.344,03.**” (g.n.)

Intimado acerca do teor do Despacho de Diligência (fls. 1447/1461), a Recorrente apresentou petição em 22/04/2015 (fl. 1467), na qual informa concordar com os seus termos, e outra petição em 18/05/2015 (fls. 1491/1492). na qual requer a fixação da alíquota do ressarcimento pleiteado em 60%, na forma da Lei nº 10.925/04.

Ato contínuo, foi proferido Despacho de Encaminhamento, remetendo o processo ao CARF, para prosseguimento.

Em outubro de 2017, a Recorrente apresentou uma petição de desistência, manifestando expressamente a desistência da discussão administrativa em relação aos pedidos de compensação vinculados ao presente pedido de ressarcimento (processos de cobrança), cujos débitos respectivos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória 783/2017, a fim de atender ao art. 5ª da referida MP.

Ressaltou que não estava renunciando ao crédito pleiteado no presente processo administrativo e que o pedido de desistência se referia exclusivamente aos pedidos de compensação vinculados (fls. 1579/1580). Apresentou ainda o Anexo Único à IN/RFB 1752/2017 (Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo), preenchido e assinado (fl. 1583).

Diante da petição de desistência, foi proferido o Despacho de Desistência pelo CARF, nos seguintes termos:

Processo: 13804.002735/2005-87

Assunto: Solicitação de desistência de recurso interposto

Interessada: JBS S/A

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória nº 783, de 2017, e a IN RFB nº 1711, de 2017.

Conforme o disposto no § 3º do art. 78, Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 18, IX, e 78, caput e § 1º do Anexo II do RICARF, o processo deve retornar à unidade de origem da RFB para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

Presidente da 1ª Turma Ordinária
da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento"

O processo retornou à unidade de origem, onde foi determinado o seu arquivamento.

Em março/2021, a Recorrente apresentou petição, requerendo a reconsideração do despacho de arquivamento proferido e a retomada do contencioso administrativo no presente feito, tendo em vista a inaplicabilidade e inefetividade da desistência em razão do PERT aos autos, esclarecendo que a desistência somente ocorreu em relação aos pedidos de compensação vinculados ao feito, para inclusão de débitos no PERT, não prejudicando a discussão dos créditos pleiteados nos autos; mas que de toda forma não havia nenhuma compensação ou débito vinculado ao presente processo de crédito, de modo que a petição de desistência foi apresentada por equívoco nestes autos. Informa, ainda, que celebrou Negócio Jurídico Processual – NJP com a

União Federal, no qual os créditos ora discutidos são objeto e devem ser empregados em compensações de ofício para liquidar seus saldos de parcelamento.

Em face da petição da Recorrente, o processo foi retornado ao CARF.

Pelos Despachos de Encaminhamento e de Retificação de fls. 1666/1667 e 1668, o CARF aponta que há contradição entre a petição de desistência do contribuinte, na qual desiste dos processos de compensação vinculados ao pedido de ressarcimento e ressalva expressamente que não estava renunciando ao crédito pleiteado no processo, e o formulário de desistência para inclusão no PERT, que informa que a desistência seria total; consigna que o contribuinte informa ter firmado o NJP com a União, sendo que na relação de pedidos de ressarcimento consta o presente processo, porém o crédito ainda não está homologado, havendo os pedidos de desistência contraditórios; e que antes de apreciar o pedido de desarquivamento do processo para continuação do litígio administrativo relativo aos créditos pleiteados, é necessário o esclarecimento sobre a validade da inclusão deste processo no Termo de Negócio Jurídico Processual – TNJP com a União Federal, uma vez que não há créditos homologados pela Receita Federal do Brasil, como dispõe o referido termo; caso a Procuradoria da Fazenda Nacional considere válida a inclusão, será necessário o prosseguimento da discussão administrativa, pois não faria sentido incluir um processo cujos créditos não foram homologados, sendo que a inclusão somente faria sentido se houvesse a possibilidade de o TNJP utilizar créditos reconhecidos em decisão final administrativa no âmbito do contencioso do CARF.

Veja-se o teor dos mencionados Despacho de Encaminhamento e de Retificação:

“Processo nº 13804.002735/2005-87

Despacho 3ª Seção de Julgamento

Data 01 de julho de 2022

Assunto DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Contribuinte JBS S/A

Trata-se de petição na qual o contribuinte pede a reconsideração do despacho de arquivamento e a retomada do contencioso, arguindo que o pedido de desistência efetuado se referia apenas aos pedidos de compensação vinculados ao feito e não ao direito creditório, ou seja, se referia aos débitos declarados.

Na petição de e-fls. 1579/1580, o contribuinte efetua expressamente o pedido de desistência em relação aos processos de compensação vinculados ao pedido de ressarcimento, ressalvando, expressamente, que não estava renunciando o crédito pleiteado no processo. Logo em seguida, protocolou um formulário de desistência para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, informando que a desistência seria total.

Assim, há duas informações contraditórias, a prestada em petição e a segunda em formulário do Anexo Único da IN RFB nº 1.752/2017.

Por outro lado, o contribuinte informa ter firmado com a União Federal, por intermédio da PFN, um Termo de Negócio Jurídico Processual - TNJP, o qual tem por objeto o aproveitamento de créditos do contribuinte relativos a pedidos de ressarcimento analisados e homologados pela RFB para pagamento de seu passivo fiscal. Na relação de pedidos de ressarcimento que foram considerados como homologados pela RFB, consta o presente processo.

Contudo, o pedido de ressarcimento constante deste processo fora indeferido pela RFB, sendo que em diligência efetuado em cumprimento de resolução do CARF, a RFB reconheceu 8,43% do crédito pleiteado. Antes do julgamento do resultado da diligência, o contribuinte protocolou os dois pedidos de desistência, contraditórios.

Assim, antes de apreciar o pedido de desarquivamento do processo, para continuação do litígio administrativo relativo aos créditos pleiteados, é necessário esclarecimento sobre a validade da inclusão deste processo no TNJP, uma vez que não há créditos homologados pela RFB, como dispõe o referido termo.

Caso a PFN considere válida a inclusão do direito creditório, mesmo com inexistência de homologação por parte da RFB, então faz-se necessário o prosseguimento da discussão administrativa, pois não faria qualquer sentido incluir um processo cujos créditos não foram homologados, mas, ao contrário, em grande parte indeferido. Assim, a inclusão deste processo no TNJP somente faria sentido se houvesse a possibilidade de o TNJP utilizar créditos reconhecidos em decisão final administrativa no âmbito do contencioso do CARF.

Destarte, encaminho os autos para a PGFN, para pronunciamento sobre a validade de inclusão do presente processo no TNJP referido, tendo em vista a inexistência de créditos homologados pela RFB.”

Processo nº 13804.002735/2005-87

Despacho 3ª Seção de Julgamento

Data 09 de janeiro de 2023

Assunto DESPACHO – RETIFICAÇÃO

Contribuinte JBS S/A

No encaminhamento do despacho de fls. 1.666/1.667, parte final, **onde se lê:**

“Destarte, encaminho os autos para a PGFN, para pronunciamento sobre a validade de inclusão do presente processo no TNJP referido, tendo em vista a inexistência de créditos homologados pela RFB”; leia-se: “Destarte, encaminho os autos para a Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores -DIGRA, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO, onde foi celebrado referido TNJP, conforme documento juntado às e-fls.1.592 a 1.657,

para pronunciamento sobre a validade de inclusão do presente processo no TNJP referido, tendo em vista a inexistência de créditos homologados pela RFB”.

Sendo assim, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PRFN-3/DIGRA, onde foi celebrado o Negócio Jurídico Processual – NJP), para pronunciamento sobre a validade de inclusão do presente processo no TNJP referido, tendo em vista a inexistência de créditos homologados pela RFB.

Sobreveio a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

“(…)

6. Em resposta ao questionamento efetuado pelo CARF nos Despachos de Encaminhamento e de Retificação de fls. 1666/1667 e 1668, **informamos que é válida a inclusão do presente processo no Negócio Jurídico Processual – NJP** firmado em 20/10/2020 entre a PRFN-3ª Região e o interessado (cópia juntada às fls. 1592/1657), sendo que os créditos de ressarcimento somente podem ser utilizados nos termos dispostos no negócio quando homologados pela Receita Federal do Brasil – RFB ou, havendo discussão em andamento em contencioso administrativo, como é o caso dos autos, após a decisão final administrativa.

7. De fato, verificamos que alguns processos de crédito elencados para o NJP tinham pendência de discussão administrativa, mas isso não invalida sua inclusão no negócio. Sendo os créditos reconhecidos ou majorados e homologados ao final do contencioso administrativo, podem ser utilizados conforme previsto no negócio.

8. Por fim, consignamos que o NJP permanece vigente.

9. Prestados os esclarecimentos solicitados, restituam-se os presentes autos ao CARF para prosseguimento da discussão administrativa, conforme despachos de fls. 1666/1667 e 1668.” (g.n.)

Aos 07/02/2024, foi proferido Despacho de Encaminhamento pela Presidência desta 3ª Seção de Julgamento, determinando o prosseguimento do contencioso, para apreciação do retorno de diligência, em cumprimento à Resolução nº 3101-000.198.

Considerando se tratar de retorno de diligência determinada na Resolução nº 3101-000.198, de 24/01/2012, cujo relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio no âmbito da 3ª Seção de Julgamento, tendo sido a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como apontado no relatório, após a realização das diligências determinadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Autoridade Administrativa proferiu Despacho de Diligência (fls. 1447/1461) reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 1.801.344,03:

“

CRÉDITO DE COFINS PLEITEADO	R\$ 21.357.191,44
CRÉDITO DE COFINS GLOSADO	R\$ 19.555.847,41
CRÉDITO DE COFINS RECONHECIDO	R\$ 1.801.344,03

36. Em atendimento à solicitação expressa na Resolução de nº 3101-000.198 da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.740 a 742), RECONHECEMOS o direito creditório, de JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, referente ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA do 1º TRIMESTRE DE 2005, vinculado às receitas de exportação, no valor de **R\$ 1.801.344,03.**” (g.n.)

Intimada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou petição em 24/04/15, através da qual manifesta a sua concordância com o resultado da diligência:



São Paulo, 22 de Abril de 2015.

À
DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT
São Paulo – SP

Ref.: Despacho de Diligência, postado em 15/04/2015 através da Caixa Postal Eletrônica - Intimação
Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.80.00-2015-00014-4
Processo nº 13804.002735/2005-87
COFINS – EXPORTAÇÃO 1º TRIMESTRE DE 2005

A/C.: SR. CLOVES DA COSTA OLIVEIRA (AFRFB – Matr. nº 1.292.952)

Prezado Senhor,

JBS S.A., empresa estabelecida na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, CEP: 05118-100, inscrita no CNPJ sob nº 02.916.265/0001-60, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, **Sr. Valdir Aparecido Boni**, brasileiro, solteiro, economista, CPF nº 958.764.058-68, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atendimento à Intimação referenciada, **CONCORDAR** com os termos do Despacho de Diligência correspondente ao reconhecimento do direito creditório referente ao saldo credor do COFINS-Incidência Não-Cumulativa do 1º trimestre de 2005, vinculado às receitas de exportação, no valor de R\$ 1.801.344,03 (Um milhão, oitocentos e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente,



JBS S.A.
Valdir Aparecido Boni
Procurador

Em 18/05/15, a Recorrente junta aos autos nova petição requerendo a fixação da alíquota do ressarcimento em 60%, na forma da Lei nº 10.925/04.

Na verdade, a aplicação da alíquota de 60% para apuração do crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 já havia sido reconhecida no Despacho de Diligência com o qual a Recorrente concordou integralmente. Vejamos os respectivos trechos:

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO

11. Extraímos dos arquivos magnéticos de notas fiscais as compras de bovinos vivos para abate (anexos de fls. 1.337 a 1.517) e comparamos com os valores informados no DICON do 1º trimestre de 2005. Os resultados demonstram uma

apropriação indevida (a maior) no DACon, sobre cujas diferenças efetuamos as glosas devidas, conforme quadro 2 abaixo:

Quadro 2				Quadro 2			
PRESUMIDO (COFINS)	DACon	FISCALIZAÇÃO	GLOSA	PRESUMIDO (PIS)	DACon	FISCALIZAÇÃO	GLOSA
jan/05	17.730.488,10	7.148.223,24	10.582.264,86	jan/05	3.849.382,28	1.551.916,89	2.297.465,39
fev/05	14.216.098,20	12.001.176,02	2.214.922,18	fev/05	3.086.389,74	2.605.518,48	480.871,26
mar/05	15.335.018,96	11.433.969,84	3.901.049,12	mar/05	3.329.313,33	2.482.375,03	846.938,30

12. Há que se ressaltar ainda que na época das formalizações do PER/DCOMP os créditos presumidos apurados nos termos dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não podiam ser objeto de compensação ou ressarcimento, servindo apenas para desconto dos valores devidos das contribuições apuradas, como se depreende pela leitura dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005 e art. 8º, parágrafo 3º, II, da IN SRF nº 660/2006:

(ADI 15/2005)

“Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.”

(IN SRF 660/2006)

“Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...) § 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

(...) II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.”

13. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da publicação da Lei 10.925/2004, deixaram de disciplinar o crédito presumido, quando tiveram revogados o §§ 5º e 10 do art. 3º dessas leis:

[Lei 10.637/2002]

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) § 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 05.04.00, 07.01.90.00, 07.02.00.00, 07.06.10.00, 07.08, 07.09.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 17.01.11.00, 17.01.99.00, 17.02.90.00, 18.03, 18.04.00.00, 18.05.00.00, 20.09, 21.01.11.10 e 22.09.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal

poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º ; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004”

[Lei 10.833/2003]

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...) § 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)”

14. Passando o assunto crédito presumido a ser tratado pela Lei 10.925/2004, não existia a possibilidade de ressarcimento ou compensação de Créditos Presumidos existentes na época da apuração dos créditos analisados neste Despacho.

15. Importante destacarmos uma recente e importante alteração nos dispositivos legais pertinentes ao crédito presumido sobre a atividade agroindustrial, pois devido a sua aplicação retroativa, impacta diretamente os créditos aqui analisados. Trata-se do art. 33 da lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, que alterou o art. 8º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004:

“Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 33. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos." (NR)"

16. Foi acrescentado o § 10 ao art. 8º da lei 10.925/2004, com a finalidade de aplicar de forma expressa uma interpretação sobre a alíquota a ser aplicada aos bens adquiridos como insumos com direito ao crédito presumido.

17. De acordo com os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa SRF 660/2006, que regulamentou a Lei 10.925/2004, aplicava-se a alíquota em função do insumo adquirido:

[INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 660/2006]

“Do cálculo do crédito presumido Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

§ 1º O crédito de que trata o caput será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de:

I - 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) e 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso: a) dos insumos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da NCM; a) dos insumos de origem animal classificados no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29 da NCM; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

a) dos insumos de origem animal classificados no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 da NCM; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011) (Vide art. 22 da IN RFB nº 1.157/2011)

b) das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 da NCM; e c) dos insumos de origem animal classificados nos capítulos 3, 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 da NCM, exceto o código 1502.00.1; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

II - 0,5775% (cinco mil e setecentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) e 2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), respectivamente, no caso dos demais insumos. ”

18. Já o enunciado do art. 8º, § 3º, da lei 10.925/2004 determinava que:

“Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a**

07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) (Vide arts 2º e 9º da MP nº 609, de 8 de março de 2013) (Vide art. 2º da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013) (Vide art. 30 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)

(...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - **60% (sessenta por cento)** daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;** II - **50% (cinquenta por cento)** daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)

III - **35% (trinta e cinco por cento)** daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para os demais produtos.** (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

19. A nomenclatura distinta adotada entre aplicação da alíquota do crédito presumido sobre o valor dos insumos (IN SRF 660/2006) e sobre as aquisições de bens utilizados como insumos “para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4” (lei 10.925/2004) originou a seguinte dúvida interpretativa: o percentual de 60% ou 35% seria aplicável em função do insumo adquirido ou do produto elaborado ?

20. Esta discussão chegou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF – que, embora não possua jurisprudência pacificada, começou a proferir decisões em favor dos contribuintes, inclusive ao próprio contribuinte titular deste processo administrativo, através do Acórdão n. 3401-002.178 do processo 16349.000224/2006-14, no sentido de que a alíquota do crédito presumido seria de 60%, pois se apura em função do produto, como se pode verificar neste precedente:

“Contribuição para o PIS/Pasep. Cofins. Crédito Presumido. Agroindústria. Alíquota. Produto. O crédito presumido das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos

adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser de daquela prevista no Art. 2º da Lei n. 10.637/2002 (1,65% x 60% = 0,99%).” (CARF, Ac. 3401-002.178).

21. Assim, veio a Lei 12.865/2013 dar termo final à dúvida interpretativa, por meio do seu art. 33, aplicando às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas no capítulo 2, no caso em questão, o percentual de 60% para o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Assim dispõe:

“§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos”.

22. Trata-se de lei interpretativa, a qual, inclusive, tem efeito para o passado (retroatividade), conforme determina o art. 106 do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - **em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;**

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

23. A regra básica de aplicação, no que tange aos tributos e às relações a eles vinculadas, é no sentido de que a legislação tributária não deve ser aplicada retroativamente, atingindo fatos geradores passados, conforme dita o art. 105 do Código Tributário Nacional:

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.”

24. Existem exceções à regra da vigência futura, previstas no art. 106 do CTN, em duas hipóteses distintas; uma lei poderá retroagir se for expressamente interpretativa (isto é, tiver função de esclarecer lei anteriormente criada e que tenha dificuldade de aplicação, ante dispositivos ou partes confusas e duvidosas) ou então, quando possa beneficiar infração cometida e ainda não julgada, mediante a sua descaracterização de ilícito ou a cominação de penalidade menos severa.

25. **Diante do arrazoado aqui exposto, entendemos que a divergência interpretativa está superada, sendo possível claramente a aplicação para o contribuinte em questão do percentual de 60% para o crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/2004.”**

A concordância do contribuinte com os termos da diligência fiscal exaure a apreciação da discussão travada nos autos, como já reconhecido pelo CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DILIGÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE.

Crédito do contribuinte reconhecido em diligência fiscal, com a concordância do contribuinte requerente, exaure a apreciação.”

(CARF, Processo nº 13687.000536/2008-61, Recurso Voluntário, Acórdão nº 2803003.860 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Especial, Sessão de 6 de novembro de 2014, Relator Gustavo Vettorato) (g.n.)

Tratando-se de diligência que reconheceu parte do crédito pleiteado e, tendo a Recorrente concordado expressamente com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou a autoridade diligente e reconhecer o direito creditório nos limites do resultado da diligência fiscal.

Portanto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.801.344,03, acatando o resultado da diligência fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães